



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	30.765-3/2018
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE AUXÍLIO DE CONCESSÃO N° 47/2015/SEC
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
GESTOR	LEANDRO FALEIROS RODRIGUES CARVALHO – ex-Secretário
PROPONENTE	LUIS ANTÔNIO SEGADAS DE ARAÚJO
ADVOGADOS	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. RAZÕES DO VOTO

29. Inicialmente, registro que o artigo 70, parágrafo único, da CRFB, é claro ao dispor que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

30. Em sede estadual, o parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso prescreve o mesmo caminho, *in verbis*:

Art. 46 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

31. Sob este fundamento, o artigo 155, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, prevê a possibilidade de instauração de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário.





II.I PRELIMINARES

II.I.I DA REVELIA

32. Preliminarmente, importa destacar que o Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo foi devidamente citado, no entanto, deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentação de defesa, motivo pelo qual ratifico a sua declaração de revelia, no entanto, ressalto que, embora tenha sido declarado revel, este interessado chegou a se manifestar nos autos.

33. Ressalto que, após a elaboração de relatório técnico complementar que analisou os documentos da defesa, o Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo, em observância à ampla defesa e ao contraditório, foi citado novamente, mas não se manifestou, ensejando a declaração de revelia.

34. Saliento que a declaração de revelia não faz presumir verdadeira a irregularidade apontada, assim, com base nos documentos já acostados aos autos e norteando-se pela busca da verdade real, há que se analisar a prestação de contas tardia apresentada na fase externa dessa Tomada de Contas Especial e as razões de defesa, a fim de apurar a existência de dano e sua respectiva responsabilidade.

II.I.II DA PRESCRIÇÃO

35. Conforme relatei anteriormente, em busca de uma decisão justa e coerente, converti o julgamento destes autos em diligência (Doc. Digital nº 134658/2022) e encaminhei-os ao Ministério Público de Contas para que manifestasse quanto á eventual prescrição desta Tomada de Contas.

36. Naquela oportunidade o MPC concluiu pela não ocorrência de prescrição nos presentes autos.

37. No meu entendimento, em consonância com o Douto Procurador de Contas, observo que o cômputo do prazo prescricional se iniciou apenas com a instauração da





tomada de contas especial, cuja fase interna teve abertura em 04/07/2018, não tendo, portanto, decorrido cinco anos do prazo inicial de instauração na Secretaria de Cultura.

38. Desse modo, para que não paire dúvidas acerca do tema, entendo que não há que se falar em prescrição nos presentes autos.

39. Posto isso, passo à análise das irregularidades identificadas no bojo da Tomada de Contas Especial.

II.II MÉRITO

II.II.I IRREGULARIDADE 01

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE
Luís Antônio Segadas de Araújo – Conveniente do Termo de Concessão de Auxílio nº 47/2015	1. IB03. Convênio Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997). 1.1 Ausência de prestação de Contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015, cabendo restituição do valor de R\$ 50.000,00, o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução nº 24/2014/TCE/MT.

40. O cerne do achado reside na apuração de dano ao erário em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 47/2015 – projeto “eQuévo – 31 dias” – formalizado com o Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo.





41. O projeto foi selecionado para concessão de auxílio pelo Conselho Estadual de Cultura por meio de processo de seleção regido pelo Edital nº 006/2015/CEC/SECEL-MT.

42. O Termo de Auxílio foi assinado em 30/11/2015 (Doc. Digital nº 192929/2018, fls. 38/42), e o valor do dano ora discutido corresponde ao total do repasse dirigido ao Conveniente, qual seja R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem atualização.

43. A instauração do processo de Tomada de Contas Especial pela SEC/MT deu-se em 04/07/2018, em face da não apresentação das contas, conforme Portaria nº 093/2018/SEC, publicada no Diário Oficial do Estado (Doc. Digital nº 192809/2018, fl. 9).

44. Na fase interna da Tomada de Contas, o relatório inicial da Comissão de Tomada de Contas Especial explicitou que o dever de prestar contas é previsto tanto na Constituição Federal, em seu artigo 70, quanto na Estadual, em seu artigo 46, parágrafo único. E citou que a omissão no dever de prestar contas configura ato de improbidade administrativa, conforme artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, fazendo nascer a presunção de desvio dos recursos.

45. A conclusão do relatório foi pela ocorrência de dano ao erário no valor total dos repasses R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que atualizados à época daquela manifestação somavam R\$ 78.811,95 (setenta e oito mil, oitocentos e onze reais e noventa e cinco centavos), atribuindo responsabilidade pelo ressarcimento ao conveniente Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo.

46. Em continuidade à instrução processual, foram enviados ofícios de citação ao Conveniente e procedida à sua notificação por edital, que não se manifestou. A ausência de prestação de contas levou a Comissão de Tomada de Contas a concluir pela permanência da irregularidade e obrigação de ressarcimento.

47. O parecer da Controladoria-Geral do Estado – CGE concluiu que o processo se encontra em conformidade com a legislação Federal e Estadual e com as





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ratificando a conclusão da Comissão de Tomada de Contas.

48. Na fase externa desta Tomada de Contas, a Secex de Administração Estadual apontou a irregularidade IB03 ao Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo pela ausência de prestação de contas (Doc. Digital nº 243343/2018).

49. Citado, o Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo alegou que o atraso na execução do objeto decorreu de adequação do projeto para o calendário da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT e que o pedido de prorrogação de prazo foi feito de forma intempestiva por estar envolvido e sobrecarregado com os trabalhos.

50. Quanto à ausência de prestação de contas, justificou inicialmente entender que ela não seria necessária por se tratar de um prêmio.

51. Além disso, afirmou que, devido à falta de comunicação dele com a Secretaria de Estado de Cultura, ocorreram diversas lacunas em relação ao plano de trabalho, mas asseverou que as omissões não fizeram o objeto a ser executado mudar.

52. Segundo o Conveniente, a única ciência dele quanto ao projeto, era a de que a execução do objeto teria que ser exatamente igual ao aprovado pela secretaria, por exigência do artigo 44 do Decreto nº 669/2016, que se refere à prestação de contas relativa a editais de prêmio.

53. Por fim, o Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo aduziu ainda que, assim que notificado, começou a reunir os documentos para prestação de contas, porém argumentou que o tempo influiu negativamente para a devida prestação.

54. No relatório técnico complementar, a equipe de auditoria frisou que o Conveniente não prestou contas no prazo. A Secex apontou irregularidades nas contas apresentadas pelo Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo perante este TCE, a saber:





- ausência de carimbo de atesto do recebimento de bens e serviços pelo tomador;
- ausência de carimbo de recebimento dos valores pelo emitente da nota fiscal ou recibo;
- documentos emitidos sem o número do termo de concessão de auxílio;
- documentos não emitidos em nome do Conveniente; ausência de cotação de preços;
- documentos emitidos fora da vigência do termo de concessão de auxílio; e
- ausência de comprovantes de pagamento de materiais e serviços.

55. Em resumo, a Secex identificou que os documentos de prestação de contas trazidos totalizam R\$ 9.939,09, que não possuem comprovantes de pagamento e que representam apenas 19,88% do valor do auxílio concedido, que era de R\$ 50.000,00 para o projeto “eQüevo”. Ao final, a Equipe Técnica sugeriu nova citação do Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo para se manifestar sobre as falhas da prestação de contas.

56. Tendo em vista que não houve nova manifestação do Conveniente nos autos, a Secex sugeriu no relatório técnico conclusivo o julgamento irregular das contas.

57. Pois bem. Como é cediço, a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos, constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los.

58. Assim, o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos compete a quem foi confiada a sua gestão. Por essa razão, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos pelo gestor.





59. No caso em análise, o Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo apresentou prestação de contas na fase externa dessa Tomada de Contas, após citado por este Tribunal, mas deixou de prestar contas dos recursos recebidos perante a Secretaria de Cultura do Estado de Mato Grosso pelo Termo de Concessão de Auxílio nº 47/2015.

60. Foram apresentados neste processo, reportagens e fotos que comprovam atividades do projeto “eQüevo” e declarações da UFMT **de que o evento foi realizado no campus da universidade** (Doc. Digital nº 12195/2020, fl. 20/21).

61. Nesse ponto, ficou claro que foram efetivamente realizadas ao menos algumas ações do referido projeto.

62. Além disso, foram apresentados alguns extratos bancários e comprovantes de despesas (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 03 e ss.).

63. Todavia, conforme exposto acima, os documentos encaminhados para prestação de contas apresentam algumas inconsistências identificadas no relatório técnico complementar produzido pela Secex.

64. Da análise minuciosa dos autos, verifico a presença de documentos na prestação de contas que não possuem carimbo de atesto do recebimento dos bens/serviços pelo tomador, nem carimbo de recebimento de valores pelo emitente, bem como documento (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 31) que possui carimbo de recebimento, mas não foi preenchido, em desacordo com a cláusula 6.2, XI, do Termo (Doc. Digital nº 192930/2018, fl. 16), conforme segue:

NOME	DATA	Nº DOCUMENTO	VALOR
Isidoro Gomes Filho – Me	19/01/2016	114	R\$ 1.200,00 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 26)
Personalite Mídia Exterior e Produtos Promocionais Eireli Me	29/01/2016	16	R\$ 295,00 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 30)
-	02/02/2016	380264/0100	R\$ 47,98 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 31)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Neno Ciclomania Eireli Me	18/04/2016	145	R\$ 445,00 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 37 e do Doc. Digital nº 29385/2020, fls. 02 a 07)
Luzo Vinícius Pedroso Reis	26/01/2020	6	R\$ 200,00 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 32)
TOTAL			R\$ 2.187,98

65. Observei também que na prestação de contas existem documentos que não foram emitidos em nome do conveniente (Doc. Digital nº 12196/2020, fls. 23 a 25, 38), bem como documentos que foram emitidos em nome da Empresa Luís Antônio Segadas de Araújo 26650673153 (Doc. Digital nº 12196/2020, fls. 22 e 35), ou seja, não foi emitido em nome do conveniente, pessoa física, conforme constante no Termo (Doc. Digital nº 192930/2018, fl. 13), em desacordo com o artigo 59 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age nº 001/2015, conforme segue:

NOME	DATA	Nº DOCUMENTO	VALOR
Braslum Comunicação Visual	08/01/2016	-	R\$ 285,00 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 23)
-	16/01/2016	-	R\$ 231,73 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 24)
Braslum Comunicação Visual	19/01/2016	-	R\$ 710,00 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 25)
Viação Xavante Ltda	13/04/2016	-	R\$ 150,00 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 35 e Doc. Digital nº 29385/2020, fl. 01)
-	19/04/2016	607675	R\$ 124,63 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 38)
Maria Irigaray – Me	30/12/2016	3	R\$ 6.000,00 (Doc. Digital nº 12196/2020,
TOTAL			R\$ 7.501,36

66. Verifiquei ainda a existência de materiais adquiridos e serviços contratados que não foram precedidos de pesquisa de preços, em desacordo com a cláusula 2.3.11 do Termo (Doc. Digital nº 192930/2018, fl. 14), conforme segue:

NOME	DATA	Nº DOCUMENTO	VALOR
Braslum Comunicação Visual	08/01/2016	-	R\$ 285,00 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 23)
-	16/01/2016	-	R\$ 231,73 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 24)
Braslum Comunicação Visual	19/01/2016	-	R\$ 710,00 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 25)
Isidoro Gomes Filho – Me	19/01/2016	114	R\$ 1.200,00 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 26)
Personalite Mídia Exterior e Produtos Promocionais Eireli Me	29/01/2016	16	R\$ 295,00 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 30)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

-	02/02/2016	380264/0100	R\$ 47,98 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 31)
Neno Ciclomania Eireli Me	18/04/2016	145	R\$ 445,00 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 37 e Doc. Digital nº 29385/2020, fls. 02 a 07)
Luzo Vinícius Pedroso Reis	26/01/2020	6	R\$ 200,00 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 32)
TOTAL			R\$ 3.414,71

67. Constatei também a existência de documentos emitidos fora da vigência do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015.

68. Nesse ponto, o Ministério Público de Contas, a seu turno, confirmou, por exemplo, divergência entre datas das ações e recibos apresentados. Pelas reportagens e declarações da UFMT juntadas pelo Conveniente (Doc. Digital nº 12195/2020, fl. 20/21), nota-se que as ações do projeto foram executadas no período de fevereiro a julho de 2016 a depender dos municípios em que ocorreram (Rondonópolis, Sinop e Cuiabá).

69. Entretanto, as seguintes notas fiscais de despesas encontram-se com datas posteriores (Doc. Digital 33093/2020, fl. 23):

NOME	DATA	Nº DOCUMENTO	VALOR
Maria Irigaray – Me	30/12/2016	3	R\$ 6.000,00 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 22)
Luzo Vinícius Pedroso Reis	26/01/2020	6	R\$ 200,00 (Doc. Digital nº 12196/2020, fl. 32)
TOTAL			R\$ 6.200,00

70. Observa-se que não foi apresentada qualquer justificativa para as notas fiscais serem extemporâneas, nem sequer argumentos na defesa do Conveniente ou alguma declaração do emissor da nota no sentido de atestar que os serviços foram prestados à época para o projeto cultural.

71. Ainda, verifiquei que os materiais adquiridos e serviços contratados não possuem comprovantes de pagamentos, em desacordo com o artigo 65, I, I, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age nº 001/2015 e cláusula 6.2, XII, do Termo (Doc. Digital nº 192930/2018, fl. 16), conforme segue:

NOME	DATA	Nº DOCUMENTO	VALOR
------	------	--------------	-------





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Braslum Visual	Comunicação	08/01/2016	-	R\$ 285,00 (Doc. Digital n° 12196/2020, fl. 23)
-		16/01/2016	-	R\$ 231,73 (Doc. Digital n° 12196/2020, fl. 24)
Braslum Visual	Comunicação	19/01/2016	-	R\$ 710,00 (Doc. Digital n° 12196/2020, fl. 25)
Isidoro Gomes Filho – Me		19/01/2016	114	R\$ 1.200,00 (Doc. Digital n° 12196/2020, fl. 26)
Personalite Mídia Exterior e Produtos Promocionais Eireli Me		29/01/2016	16	R\$ 295,00 (Doc. Digital n° 12196/2020, fl. 30)
-		02/02/2016	380264/0100	R\$ 47,98 (Doc. Digital n° 12196/2020, fl. 31)
-		12/04/2016	169155	R\$ 124,63 (Doc. Digital n° 12196/2020, fl. 34)
Viação Xavante Ltda		13/04/2016	-	R\$ 150,00 (Doc. Digital n° 12196/2020, fl. 35 e Doc. Digital n° 29385/2020, fl. 01)
Neno Ciclomania Eireli Me		18/04/2016	145	R\$ 445,00 (Doc. Digital n° 12196/2020, fl. 37 e Doc. Digital n° 29385/2020, fls. 02 a 07)
-		19/04/2016	210953	R\$ 124,63 (Doc. Digital n° 12196/2020, fl. 38)
Viação Xavante Ltda		22/04/2016	196603	R\$ 125,12 (Doc. Digital n° 12196/2020, fl. 39)
Maria Irigaray – Me		30/12/2016	3	R\$ 6.000,00 (Doc. Digital n° 12196/2020, fl. 22)
Luzo Vinícius Pedroso Reis		26/01/2020	6	R\$ 200,00 (Doc. Digital n° 12196/2020, fl. 32)
TOTAL				R\$ 9.939,09

72. Por último, evidenciei que o Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo remeteu fotos (Doc. Digital n° 12195/2020, fls. 47 a 66; Doc. Digital n° 12196/2020, fls. 01, 02, 161, 162, 164, 170, 171, 174 e Doc. Digital n° 12197/2020, fls. 03, 05, 06, 07, 09, 12, 13 e 20), matérias jornalísticas (Doc. Digital n° 12195/2020, fls. 22 a 25, 27 a 46) e declarações emitidas pela UFMT (Doc. Digital n° 12195/2020, fls. 20 a 21) para comprovar a execução do Projeto Cultural “eQuevo”.

73. Sobre este ponto, divirjo do entendimento da Secex e do MPC, pois entendo que estes documentos **são suficientes para comprovar a execução do Projeto Cultural “eQuevo”**.

74. No entanto, a meu ver, tais documentos não são aptos a demonstrar o fim dado aos recursos recebidos e, sem que haja adequada prestação de contas, não se





pode afastar a presunção de desvio das verbas e impedir a condenação de ressarcimento ao erário.

75. Note-se que, conforme apurou a auditoria deste Tribunal, os comprovantes de pagamento representam apenas 19,88% do valor do auxílio concedido ao projeto “eQüevo”, que era de R\$ 50.000,00.

76. Segundo a Secex, dos R\$ 50.000,00 recebidos, foram apresentados comprovantes para apenas R\$ 9.939,09 e mesmo assim não atendendo às exigências do termo de concessão de auxílio. Ou seja, ainda que sejam considerados regulares os comprovantes de despesas trazidos, não há prestação de contas para cerca de 80% do valor recebido.

77. Reforça-se que não houve prestação de contas no prazo devido e, embora se pondere que o lapso temporal torna difícil ao Conveniente fazê-lo agora, era sua obrigação demonstrar a correta aplicação do auxílio.

78. Desse modo, considera-se que houve a omissão parcial no dever de prestar contas, pois as contas prestadas extemporaneamente não atingiram o total de recursos recebidos, bem como que a parcial prestação de contas não está regular por não ser possível verificar o nexos entre os documentos juntados e a execução do objeto.

79. Sobre o dever de prestar contas vale trazer a jurisprudência deste Tribunal:

6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os





desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Grifos nossos).

80. Assim, configurada a inadequação da parcela das contas prestadas e a parcial omissão no dever de prestar contas, em consonância com o Ministério Público de Contas, concluo pela **manutenção da irregularidade IB03**, com aplicação de **multa ao Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo**.

81. É importante ressaltar que, para aplicação de multa, há de se analisar de forma mais aprofundada a culpabilidade administrativa.

82. Isso porque, nos moldes dos artigos 22 e 28 da Lei 13.655/2018, é exigida a presença de conduta comissiva/omissiva dolosa ou a caracterização do erro grosseiro para ensejar penalidade aos agentes públicos.

83. No caso dos autos, constato a presença de dolo por omissão, em decorrência da vontade consciente de abstenção, especificamente quanto à ausência de medidas proativas para saneamento da situação irregular.

84. Posto isso, presente a vontade consciente em não adotar as providências que sabia serem necessárias, em consonância com o entendimento ministerial, entendo





pela **manutenção da irregularidade IB99**, de natureza grave, com a consequente aplicação de **multa ao Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo**, no montante de **06 UPFs/MT**, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016¹.

85. Todavia, no que tange à condenação de ressarcimento integral dos valores transferidos ao Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo, por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 47/2015, em montante a ser atualizado a partir da data do fato e da quantia original de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como à aplicação de multa de 10% do valor atualizado do dano a ser aplicada ao Conveniente, ressalto que não comungo desse posicionamento.

86. Sendo assim, em dissonância do MPC, embora tenha considerado que há irregularidades na prestação de contas, entendo que **estas não revelam a ocorrência de dano ao erário e não possuem gravidade suficiente para ensejar juízo de reprovação das contas e determinação de devolução dos recursos recebidos**, até mesmo porque não restam dúvidas acerca da execução do objeto do convênio, conforme demonstrado nos autos, por meio dos documentos trazidos.

87. Ademais, **considero que a imputação de restituição integral dos valores repassados ao conveniente é medida incabível**, sob pena de enriquecimento ilegal do Estado, porquanto **não restam dúvidas da realização do evento**.

88. Nesse tocante, destaco as declarações emitidas pelos responsáveis do campus da UFMT de Cuiabá-MT e de Rondonópolis-MT, os quais atestaram a realização da exposição Equevo (Doc. Digital nº 12195/2020, fls. 20 e 21):

¹ Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

[...]

II – Irregularidades graves:

a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PRÓ-REITORIA DE CULTURA, EXTENSÃO E VIVÊNCIA
COORDENAÇÃO DE CULTURA E VIVÊNCIA
MUSEU DE ARTE E DE CULTURA POPULAR
Av. Fernando Côrrea da Costa, nº 2367 – Cidade Universitária – 78060-900. Cuiabá/MT
Tel.: (65) 3615-8367/ 8395. E-mail: macp.museu@gmail.com/ macp@ufmt.br

DECLARAÇÃO

Cuiabá/MT, 20 de janeiro de 2019.

Atestamos que entre os dias 18 de fevereiro a 20 de março de 2016, ocorreu a exposição **Equevo – 31 dias – Instalação/Residência** do artista Luis Segadas no Museu de Arte e de Cultura Popular (MACP/UFMT). Além da exposição, a programação abrangeu oficinas de caricatura, observação, imagem digital, arte nas redes sociais e tecnologias populares.

Atenciosamente,

Silvia C. de O. Aragão

Silvia Cristina de Oliveira Aragão
Supervisora
MACP / UFMT
2019925



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE RONDONÓPOLIS
GERÊNCIA DE GRADUAÇÃO E EXTENSÃO - GEGRAD

DECLARAÇÃO

Rondonópolis-MT, 16 de janeiro de 2020

Declaramos que, entre os dias 13 de junho de 2016 a 14 de julho de 2016, ocorreu a **Exposição Equevo - 31 dias - Instalação/residência** de Luis Segadas no Câmpus Universitário de Rondonópolis (CUR) da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Durante a exposição, sua programação abrangeu oficinas de caricatura, observação, imagem digital, arte nas redes sociais e tecnologias populares.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Ronei Coelho de Lima
Gerência de Graduação e Extensão - GEGRAD/CUR





89. Desse modo, como já asseverei anteriormente, embora haja falhas na prestação de contas, os documentos apresentados na fase externa da TCE, assim como os registros fotográficos e notícias jornalísticas, demonstraram a execução do objeto do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015.

90. Sobre o tema, cita-se a jurisprudência desta Corte:

A falta de comprovação de dano ao erário, acrescida da existência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução de objeto de projeto cultural, são razões substanciais para a não imputação de ressarcimento fundamentada em mera presunção de dano, diante de provas da execução do projeto, ainda que apresentadas de forma extemporânea ou com ausência de formalidades legais. (ACÓRDÃO Nº: 182/2020 - TRIBUNAL PLENO)

91. Diante de todo o exposto, em dissonância com o Ministério Público de Contas, concluo pela regularidade da Tomada de Contas Especial, **face à inexistência de dano ao erário e à comprovação da execução da exposição Equevo.**

II.II.II IRREGULARIDADE 02

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE
Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho - Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018	2. IB99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010. 2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio n. 47/2015, em contrariedade ao disposto no art. 13, caput, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCEMT); no art. 156, §1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, caput, 4º, §4º, e 5º, I, §1º, da





Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 5.3.2.3 da informação do supervisor).

92. Conforme se depreende, a Equipe de Auditoria apontou que a Tomada de Contas Especial deveria ter sido instaurada a partir do dia 01/12/2016, mas a instauração ocorreu apenas em 04/07/2018.

93. Na defesa, o interessado alegou que em sua gestão foi feito um levantamento e constatado o elevado número de processos que poderiam resultar em Tomadas de Contas Especial.

94. Segundo ele, após tomar conhecimento do Acórdão nº 2.261/2009 deste Tribunal, que determinou a instauração de processos relativos ao exercício de 2007 e anteriores, bem como de pendências relativas a 2008, foram constatados na SEC/MT cerca de 600 processos pendentes de análise.

95. Ressaltou, ainda, as dificuldades enfrentadas pela sua gestão e as medidas tomadas solicitando a recomposição do quadro de servidores, bem como o número de processos encaminhados anualmente ao TCE/MT.

96. A Secex manteve a irregularidade alegando que o ex-Gestor não trouxe documentos para comprovar as alegadas providências tomadas.

97. Por outro lado, o MPC pugnou pelo afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho.





98. Pois bem.

99. Ao analisar os Termos de Concessão de Auxílio, verifico que a cláusula quinta, fixou como termo final de vigência do instrumento o último dia do mês de junho do exercício de 2016 (30/06/2016) (Doc. Digital n.º 192929/2018, fl. 40).

100. Por sua vez, a cláusula seguinte, regulamentando as penalidades contratuais e a prestação de contas, estabeleceu que esta deveria ocorrer em 30 (trinta) dias após o encerramento do projeto cultural (31/07/2016) (Doc. Digital n.º 192929/2018, fl. 41).

101. Não obstante, de acordo com a instrução realizada, o proponente não prestou as contas devidas.

102. Consoante dispõe a Resolução Normativa n.º 24/2014-TP, após as medidas administrativas internas para a caracterização ou elisão do dano e ressarcimento ao erário, as quais devem ser concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, incumbe à autoridade competente, se for o caso, providenciar a imediata instauração da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária.

103. Na hipótese de omissão no dever de prestar contas, a conclusão disposta acima pode ser extraída da análise sistêmica dos artigos 4º, §2º, inciso I, e 5º, inciso I, §1º, da Resolução Normativa supracitada, senão vejamos:

Art. 4º Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário.

[...]

§ 2º As medidas administrativas mencionadas no caput deverão ser adotadas e concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados:

I- da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da





aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere;

Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

I- omissão no dever de prestar contas;

[...]

§ 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial, sempre que ocorrer alguma das hipóteses previstas neste artigo e as medidas administrativas internas previstas no art. 4º desta Resolução Normativa não resultarem na elisão ou na recomposição do dano. (grifos nossos)

104. Diante disso, infere-se que, nos presentes autos, o prazo para a instauração da Tomada de Contas Especial não foi devidamente observado pelo então Gestor, tendo em vista que a adoção da providência ocorreu somente após 01 (um) ano e 10 (dez) meses do término do prazo para as medidas administrativas internas.

105. Por conseguinte, também houve descumprimento do artigo 17 da Resolução Normativa n.º 24/2014-TP, que determina o prazo para o encaminhamento a esta Corte de Contas.

106. Apesar de configurada a irregularidade, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas no que concerne a não aplicação de multa ao Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado à época.

107. Para corroborar com a alegação de que a Gestão adotou inúmeras providências com vistas a solucionar os entraves enfrentados pelo setor responsável pelos processos de tomada de contas da respectiva Secretaria, a defesa anexou diversos documentos datados de 2015, 2016 e 2017, nos quais relata a insuficiência do quadro de pessoal diante da quantidade expressiva de processos que se encontravam pendentes de análise.





108. Há, inclusive, ofícios que foram remetidos ao Presidente deste Tribunal de Contas naqueles exercícios, ao Controlador-Geral do Estado, a Secretários de Estado e ao Chefe da Casa Civil, informando a impossibilidade de cumprimento integral da missão constitucional em decorrência do reduzido número de servidores disponíveis, solicitando, assim, auxílio para a resolução da questão.

109. À vista disso, constata-se que não houve omissão por parte do Gestor quanto à observância do prazo para instauração da tomada de contas, mas impedimento de ordem prática proveniente da deficiência de pessoal, circunstância alheia à vontade do Responsável, que, no exercício de suas funções, diligenciou para sanar o problema, embora sem êxito.

110. Com acerto o *Parquet* de Contas ao fundamentar-se no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

111. De acordo com o §1º do mencionado dispositivo, *“em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”*.

112. Nos presentes autos, infiro que se encontra demonstrado que a insuficiência de recursos humanos limitou a adoção de medidas pela autoridade administrativa para a instauração e processamento desta tomada de contas dentro do prazo estabelecido.

113. Cabe lembrar, ademais, que a aplicação de sanção deve considerar as circunstâncias atenuantes subjacentes ao caso concreto, as quais, neste processo, estão materializadas nas diversas providências patrocinadas pelo ex-Secretário visando estruturar o setor de tomada de contas da Secretaria de Estado de Cultura.

114. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, voto por manter a irregularidade **2. IB99**, haja vista o não cumprimento dos prazos fixados na





Resolução Normativa n.º 14/2014-TP, **afastando**, contudo, a **aplicação de multa** em relação ao Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, com fundamento no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

III. DISPOSITIVO

115. Diante do exposto, **NÃO ACOLHO** o Parecer Ministerial n.º 2.480/2021 do procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento no artigo 193 da Resolução Normativa n.º 14/2007, **VOTO** no sentido de:

116. **a) JULGAR REGULARES** as contas da Tomada de Contas Especial, em virtude de que restou comprovada a execução do objeto do Termo de Concessão de Auxílio n.º 047/2015;

117. **b) Aplicar multa** ao Sr. **Luís Antônio Segadas de Araújo**, Conveniente do Termo de Concessão de Auxílio n.º 47/2015, no montante de **06 UPFs/MT**, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, ante a **manutenção** da irregularidade **1.IB03**;

118. **c) Manter** a irregularidade **2.IB99**, **afastando, contudo, a aplicação de multa em relação ao Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho**, ex-Secretário de Estado de Cultura, nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que não deu causa à irregularidade;

119. **d) Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura a adoção de sistema informatizado para controlar os prazos e documentos dos termos de concessão de convênios e auxílios;

120. **e) Recomendar**, ainda, a adoção de projetos culturais com descrições, objetivos e finalidades mais precisas; e a fiscalização dos Termos de concessão de





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

convênios e auxílios nos moldes da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015 e Acórdão nº 1.291/2014 – TP.

121. Informo que a multa deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente decisão, com fulcro no artigo 286, §3º, do Regimento Interno do TCE-MT.

122. Alerto ao responsável que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 do Regimento Interno do TCE-MT.

123. É como voto.

Cuiabá-MT, 22 de junho de 2022.

(assinatura digital)²

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

